



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889124 - SP (2025/0099557-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JESSICA CARLA FERREIRA
AGRAVANTE : CAINA ALEXANDRE DE MORAES LUCIANO
ADVOGADO : WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI - SP325318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE DETECTADA. MOLDURA FÁTICA DESCRITA NA SENTENÇA E NO ACORDÃO QUE REVELA A AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889124 - SP (2025/0099557-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JESSICA CARLA FERREIRA
AGRAVANTE : CAINA ALEXANDRE DE MORAES LUCIANO
ADVOGADO : WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI - SP325318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE DETECTADA. MOLDURA FÁTICA DESCRITA NA SENTENÇA E NO ACORDÃO QUE REVELA A AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JESSICA CARLA FERREIRA e CAINA ALEXANDRE DE MORAES LUCIANO contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem, quais sejam, Súmula 283/STF, divergência não comprovada e Súmula 7/STJ (fls. 340/341).

Nas razões do agravo regimental, a defesa reforça a tese de mérito, afirmando, ao final, que *restaram perfeitamente demonstradas e especificadas as violações do direito federal perpetradas pelo acórdão que desproveu a apelação do agravante* (fl. 357).

O Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 374/382).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido.

No caso, o agravo em recurso especial foi inadmitido pela Presidência desta Corte ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem, quais sejam, Súmula 283/STF, divergência não comprovada e Súmula 7/STJ (fls. 340/341).

Caberia, então, ao agravante, nas razões do regimental, demonstrar que, em sede de agravo, teria impugnado os fundamentos tidos como não atacados, inclusive transcrevendo excerto pertinente apto a demonstrar a efetiva impugnação, o que não se verificou à luz da argumentação expendida no recurso.

Com efeito, após reforçar a tese de mérito, a defesa limitou-se a afirmar, genericamente, que *restaram perfeitamente demonstradas e especificadas as violações do direito federal perpetradas pelo acórdão que desproveu a apelação do agravante* (fl. 357).

Nesse panorama, é nítido que a defesa dos agravantes não observou o princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), circunstância apta a atrair a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.423.301/RS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 24/10/2023; e AgRg no AREsp n. 2.309.920/ES, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/11/2023.

Todavia, não obstante o óbice verificado no presente regimental, diviso ilegalidade flagrante passível de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Observando a moldura fática delineada tanto na sentença como no acórdão recorrido, é possível constatar a ausência de dolo na conduta descrita em tela.

A hipótese envolve conduta de supostos maus-tratos a animais. Todavia, segundo os depoimentos testemunhais transcritos nas decisões, os cachorros em questão foram herdados pelos agravantes após a morte da genitora/sogra, havendo notícia de que os agravantes procuraram, por mais de uma vez, ajuda externa em Centro de Zoonoses e em ONG de animais para manter referidos cachorros, não

obtendo, entretanto, sucesso. Consta, ainda, que possuem cinco filhos, estando o réu desempregado e toda a família sendo sustentada unicamente pela ré que é designer de sobancelha.

Confira-se (fls. 185/188 – grifo nosso):

[...]

Em juízo, a testemunha Marli H. G., em síntese, contou que **é vizinha dos acusados**. Informou que **os cães não eram dos réus, mas da mãe de Jéssica, Sra. Rosalva, que foi minha vizinha por quarenta anos. A genitora de Jéssica veio a falecer. 'Quando herdou a casa, os cachorros já estavam lá, e muitos deles já não estavam muito bons, porque a antiga dona não tinha mais condições de cuidar dos animais'**. A genitora da Jéssica morava na residência há trinta e sete anos. Ela sempre teve os cães. Quando a equipe de fiscalização foi até o local, fazia menos de um mês que Rosalra tinha falecido. **O casal passou a morar na residência dias após o óbito, mas estavam todos os dias cuidando da casa.** Não tinha um Pitbull da Dona Rosa, mas veio depois com eles. Disse que **o casal buscou ajuda para a situação dos cachorros. Falou que até ela ajudou, indo na zoonose, perguntando se eles podiam ficar com os animais, mas a resposta foi negativa, porque não tinham mais cachorros no local. Então, insistiu, perguntando se não tinha como eles ajudarem, mas foi negado, porque não tinham ração no local. Também ligou para uma ONG, mas não puderam ajudar, porque já tinham muitos animais no local. Acredita que estivesse tudo limpo no local. Apenas em dois dias sentiu cheiro de urina. Passavam por dificuldades financeiras. Cainã estava, na época dos fatos, desempregado e, apenas Jéssica era quem fazia alguns trabalhos. Além disso, tinham quatro filhos para cuidar. Ela também não tinha condição de cuidar dos cachorros. Tentou ajudar os acusados, mas não conseguiu. Sempre cuidaram muito bem do Pitbull, a casa estava sempre limpa.** Os acusados não viviam com a genitora antes dela falecer. Jéssica não falou quem a autorizou a residir no local, mas, pelo que sabe, a casa era dela, porque **era a única herdeira. O casal estava lá todos os dias cuidando da casa e dos animais, depois que Rosalra faleceu. Também tinha uma sobrinha dela que morava na mesma rua e ajudava a cuidar dos cachorros** (fls. 151) (g. n).

Em juízo, a informante Simone A., em síntese, contou que é prima de Jéssica e sobrinha de Rosalra. Informou que sua tia tinha cachorros, 'sempre teve'. Ela tinha morrido há, aproximadamente, cinco meses. Não estava presente quando a equipe de fiscalização foi no local. **Fazia muito tempo que estavam pedindo ajuda, porque não tinha condições de cuidar dos cachorros, porque apenas ela trabalhava.** 'Quando chegou ajuda quando os cachorros, estavam naquela situação'. 'Também ajudava, mas não podia fazer muito, uma vez que tem filhos'. Além dos animais, Jéssica tinha um Pitbull há bastante tempo. **O casal tem cinco filhos e moram todos com eles. A casa é bem humilde, de quatro cômodos, dois quartos, uma sala, cozinha e um banheiro** (fls. 151) (g. n).

No interrogatório judicial, a ré Jéssica, em síntese, informou que quando a sua mãe faleceu, ela já tinha esses cachorros, mas não lhe falava. Apenas foi descobrir quando levava a genitora no médico, porque ela estava muito doente. Morava no 'balão 16'. Falou que ia à casa em dias alternados, para cuidar de sua mãe, fazer comida, e cuidar dos cachorros. Quando descobriu que sua genitora tinha câncer, frequentava a residência todos os dias para cuidar dela e dos cachorros. **Os animais já estavam doentes. Depois que sua mãe faleceu, foi morar na casa.** Isto depois de algumas semanas, no dia 10 de novembro de 2021. **No dia 09 de dezembro, fez uma postagem nas redes sociais divulgando os cachorros para quem quisesse adotá-los. A outra cachorra de sua genitora tinha dado cria, então, tirou foto de todos os filhotes para postar. Foi no centro de zoonoses pedir ajuda, mas eles falaram que não podiam pegar cachorro que estava em estado de maus tratos, apenas quando estava doente, para fazer eutanásia. Foi em uma ONG, mas também não obteve ajuda, porque tinha que mandar ração para os animais, o que não tinha condição de fazer. Estava trabalhando e seu marido, desempregado. Na época tinha quatro filhos, agora tem cinco. Eles comiam e o que sobrava, fazia a comida e dava para os animais. Dava comida para os animais**

em dias alternados, mas não estavam comendo mais ração, era apenas polenta e arroz. Trabalha com designer de sobancelha. A fiscalização foi em março do ano de 2022 na sua residência. Tinham três animais adultos, mas uma tinha dado cria. Um filhote chegou a morrer na residência. Levou o Pitbull em fevereiro para a sua casa, mas já tinha o animal há sete meses, porque entregou um computador e pegou o animal. Alimentava o Pitbull com arroz. Quando ele chegou na residência, o estado dele não estava igual aos demais, mas depois ficou. Permanecem com o cão de raça até os dias atuais. Reconhece os animais de fls. 09/11. Não tem antecedentes pela polícia. Tem trinta e um anos (fls. 152) (g. n).

No interrogatório judicial, o réu Cainã, em síntese, contou que, na data que a fiscalização foi até sua residência. **Estava desempregado e cuidando das crianças.** 'A equipe já veio com um boletim de maus tratos'. Entraram na casa, que estava limpa e os cachorros estavam lá, 'naquela situação'. **Contou que 'teve uma mulher arrogante que disse que o que eles estavam fazendo era maus tratos', porque precisavam tirar da "boca de seus filhos para dar para os cachorros".** Na época tinham quatro crianças. Disse que cuidaram da melhor forma dos animais. Quando a sua sogra não conseguiu cuidar dos cachorros, quando descobriu a doença, 'largaram tudo que tinham e vieram morar com ela, para que pudessem cuidar da casa e dela'. Quando ela faleceu, não tinham mais condições de cuidar dos cachorros, pediram ajuda, mas não receberam. Tinha um Pitbull, há sete meses, na antiga casa, que tinha mais condições. Nesse sentido, conseguiu comprar ração para a cachorra. Contudo, quando mudaram de casa, precisou tratar dela 'com arroz e fubá'. Reconheceu os animais de fls. 09/11. Tem 26 anos de idade. Já teve antecedentes por roubo com arma. Trabalhava como mecânico de ar condicionado. Quando a cachorra escapava, eles iam buscar, porque não era costume de os cachorros ficarem na rua. Não disse para a fiscal que queria que os cachorros morressem. Antes de morar na casa de sua sogra, estava empregado.

[...]

Diante da situação narrada, a meu ver, a solução condenatória na hipótese não se revela como a mais acertada. Pelo que emerge do contexto fático descrito tanto na sentença como no acórdão, não há provas seguras, concretas e suficientes quanto ao dolo na conduta, sendo de rigor, portanto, a absolvição dos acusados.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental. **Concedo habeas corpus de ofício**, a fim de absolver os agravantes nos termos da presente fundamentação (Processo n. 1519798-82.2022.8.26.0071, oriundo da 1ª Vara Criminal da comarca de Bauru/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.889.124 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0099557-7

Número de Origem:

15197988220228260071 23245772022

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESSICA CARLA FERREIRA

AGRAVANTE : CAINA ALEXANDRE DE MORAES LUCIANO

ADVOGADO : WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI - SP325318

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FAUNA - MAUS TRATOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA CARLA FERREIRA

AGRAVANTE : CAINA ALEXANDRE DE MORAES LUCIANO

ADVOGADO : WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI - SP325318

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025